



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Determine-se a supressão do art. 89 e altere-se a redação do art. 88, nos seguintes termos:

Art. 88. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de permanência temporária no País, **inclusive para utilização econômica**, ou de saída temporária do País, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.

Parágrafo único. O regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de permanência temporária

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da atual redação do PLP 68/2024, na hipótese de importação temporária para utilização econômica via contrato de leasing (arrendamento) teremos a incidência do IBS e da CBS tanto na operação de importação do bem quanto no pagamento da contraprestação do leasing. Contudo, estas incidências sobrepostas acabam onerando sobremaneira a operação e podem inviabilizá-la em razão do elevado custo de capital envolvido.

Diversos países sequer cobram tributos sobre o consumo nestas operações. Como exemplo, os países europeus, que integram a União Europeia e o próprio Reino Unido, **isentam as companhias aéreas que têm a maior parte de suas operações e receitas provenientes de rotas internacionais**. O Estado

de Nova Iorque isenta a importação da aeronave comercial pelo leasing, suas contraprestações e as aquisições de partes e peças para manutenção.

Na América do Sul, o Peru, o Equador e a Colômbia determinam que as aeronaves entrem no país em um regime de admissão temporária, com a suspensão do pagamento do IVA. O Chile aplica a admissão de aeronaves via regime temporário, sem a incidência do IVA no momento de sua importação, ou com a suspensão do imposto, assim como as contraprestações pelo pagamento do leasing não são tributadas.

A Índia e a África do Sul tributam a importação das aeronaves e a aquisição de partes e peças para manutenção, mas isentam do IVA as contraprestações pagas a residente ou domiciliado no exterior.

No Brasil, entendemos que a tributação deve ocorrer somente no pagamento da contraprestação, por duas razões: (i) do ponto de vista econômico, o desembolso duplo diminui a capacidade de investimento das empresas, e (ii) do ponto de vista jurídico, como não se trata de importação definitiva (despacho para consumo) e sim da entrada temporária de um bem submetido ao contrato de arrendamento mercantil, é este serviço de locação que deve ser tributado.

Por essa razão propõe-se a presente emenda, buscando aperfeiçoar o texto final da lei complementar que irá implementar o IVA-dual brasileiro.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**